



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.003551/2003-35
Recurso n° 142.690 Embargos
Acórdão n° 1201-00-198 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Alberto Soares ME

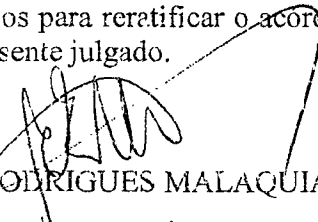
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: SIMPLES – VALORES PAGOS – na hipótese de lançamento de impostos e contribuições sob o regime de tributação aplicável às empresas em geral em razão da exclusão do Simples, devem ser consideradas as parcelas dos valores pagos sob a égide deste sistema simplificado, que apresentarem a mesma natureza jurídica dos créditos lançados. Tal providência não implica compensação, mas apenas reconhecimento de efetivo pagamento realizado antes do procedimento fiscal. Assim, as parcelas relativas a tributos diversos daquele que compõe o objeto da autuação – a CSLL – não dão azo a afastar o crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para reeratificar o acórdão nº 103- 23.521 , nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

 EDITADO EM: 24 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

**Relatório**

Mediante a peça de fl. 591, a Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 381 a 386, no qual aduz as seguintes razões:

O r. acórdão, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para determinar a compensação da CSLL exigida no auto de infração com os valores já recolhidos a título de Simples.

Todavia, o emérito julgador não apresentou os fundamentos que autorizariam essa compensação no bojo destes autos, bem como não apresentou a forma de "exclusão" dos valores, certo que pelo Simples são direccionados recursos para cobrir IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e o auto de infração tratou apenas de CSLL.

Diante do exposto, requer, mui respeitosamente, o saneamento da omissão apurada.

É o relatório.



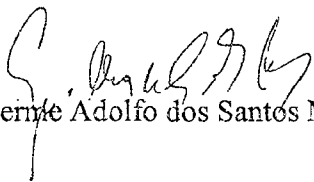
Processo nº 10140.003551/2003-35
Acórdão n.º 1201-00-198

S1-C2T1

Fl. 3

596

Isso posto, voto por acolher os embargos com o fito de retificar o acórdão no sentido de excluir da exigência apenas os valores atinentes à parcela da CSLL integrante dos recolhimentos realizados a título do sistema simplificado.



Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Relatório

Mediante a peça de fl. 591, a Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 381 a 386, no qual aduz as seguintes razões:

O r. acórdão, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para determinar a compensação da CSLL exigida no auto de infração com os valores já recolhidos a título de Simples.

Todavia, o emérito julgador não apresentou os fundamentos que autorizariam essa compensação no bojo destes autos, bem como não apresentou a forma de "exclusão" dos valores, certo que pelo Simples são direccionados recursos para cobrir IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e o auto de infração tratou apenas de CSLL.

Diante do exposto, requer, mui respeitosamente, o saneamento da omissão apurada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Com efeito, o ponto questionado pelos embargos só consta do dispositivo do voto condutor nos seguintes termos:

Em face do exposto, e considerando tudo mais que constam dos autos, voto pelo provimento parcial do recurso para determinar de ofício a exclusão dos valores recolhidos pelo Simples.

Ademais, há omissão não só na fundamentação do voto. O relatório é totalmente omissivo em relação ao conteúdo do recurso voluntário. Dessarte, em sede de preliminar, conheço das razões dos embargos.

Quanto ao mérito, ao compulsar a peça de defesa, verifiquei que realmente o recorrente não alega a compensação ou exclusão dos valores pagos a título de Simples com o montante lançado. Talvez, por isso, o ilustre conselheiro relator, no voto condutor do julgado tenha determinado “de ofício” a exclusão destes valores.

É, porém, pacífica a jurisprudência deste colegiado no sentido de que, apesar do pagamento a título de Simples ser unificado e, portanto, corresponder a um único comportamento ontologicamente considerado, seu valor é juridicamente composto por várias parcelas. Cada parcela, cujo percentual é fixado por lei, tem a natureza jurídica correspondente ao tributo a que ela se refere, inclusive e principalmente em relação à destinação constitucional. Com algumas poucas peculiaridades do regime, a parcela relativa ao IRPJ é IRPJ e se submete ao regime jurídico do IRPJ; a relativa ao PIS é PIS e se submete ao regime jurídico; e assim por diante.

Assim, se o sujeito passivo foi desenquadrado como optante deste regime favorecido, deve a autoridade lançar a diferença não paga a título de cada um dos tributos. Não é o caso de compensação, mas de efetivo pagamento que deve ser considerado para fins de constituição do crédito tributário.

Abaixo, a título exemplificativo, transcrevo ementa relativa ao julgado do recurso voluntário número 150.791, no qual também fui relator:

SIMPLES – VALORES PAGOS – na hipótese de lançamento de impostos e contribuições sob o regime de tributação aplicável às empresas em geral em razão da exclusão do Simples, devem ser consideradas as parcelas dos valores pagos sob a égide deste sistema simplificado, que apresentarem a mesma natureza jurídica dos créditos lançados. Tal providência, já adotada pela autoridade julgadora de primeiro grau, não implica compensação, mas apenas reconhecimento de efetivo pagamento realizado antes do procedimento fiscal. Assim, as parcelas relativas a tributos diversos daqueles que compõem o objeto da autuação não dão azo a afastar o crédito lançado.

Dessarte, só poderia ter sido reconhecido de ofício a parcela relativa a CSLL que consta dos recolhimentos de Simples.